

Agravo de Instrumento n. 0042406-26.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: CHARLES STAN OLIVER ADÃO

AGRAVADA: LUCAS OLIVEIRA LUCIANO ALVES

ORIGEM: 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VOLTA REDONDA

RELATORA: DESEMBARGADORA LÚCIA ESTEVES

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE RENDIMENTOS. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. MITIGAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de penhora de percentual dos rendimentos do executado em Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, fase de cumprimento de sentença.

2. O Agravante sustenta violação à Constituição Federal e ao CPC, alega ausência de fundamentação suficiente e defende a relativização da impenhorabilidade dos rendimentos, com base na jurisprudência do STJ, para garantir a efetividade da execução sem comprometer a subsistência do devedor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Agravo de Instrumento n. 0042406-26.2026.8.19.0000

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a penhora de percentual dos rendimentos do executado, à luz da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC, diante da ausência de bens penhoráveis e da necessidade de efetividade da execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A impenhorabilidade dos rendimentos prevista no art. 833, IV, do CPC tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor e de sua família, assegurando o mínimo existencial.

5. A jurisprudência do STJ admite a mitigação da impenhorabilidade, permitindo a penhora de percentual dos rendimentos quando preservada a subsistência digna do devedor e de seus dependentes.

6. No caso concreto, o contracheque demonstra que o executado percebe remuneração mensal de R\$ 10.255,50, sendo o valor da execução de R\$ 21.149,80.

7. Diante do insucesso na localização de outros bens e considerando o valor dos rendimentos, a penhora de 15% não compromete a dignidade ou a subsistência do executado.

8. A medida atende ao Princípio da Efetividade da Execução e observa a proporcionalidade entre os direitos do credor e do devedor.

Agravo de Instrumento n. 0042406-26.2026.8.19.0000

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso parcialmente provido para deferir a penhora de 15% dos rendimentos do executado até o limite da execução, com ofício ao órgão pagador.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 833, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp 1582475/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, j. 03.10.2018, DJe 16.10.2018.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº **0042406-26.2026.8.19.0000**, em que é Agravante **CHARLES STAN OLIVER ADÃO** e Agravado **LUCAS OLIVEIRA LUCIANO ALVES**.

Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Agravo de Instrumento n. 0042406-26.2026.8.19.0000

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **CHARLES STAN OLIVER ADÃO** contra decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais proposta em face de **LUCAS OLIVEIRA LUCIANO ALVES**, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu a penhora dos rendimentos do executado, nos seguintes termos:

Index. 263527733: Somente se admite a penhora de rendimentos do executado se a verba executada também ostentar caráter alimentar, o que não é o caso dos autos.

Assim, INDEFIRO o pedido formulado.

Intime-se. Ao Exequente para impulso em até 05 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo definitivo.

Em suas razões recursais, o Agravante sustenta que a decisão agravada teria violado o disposto na Constituição Federal e no Código de Processo Civil, por não apresentar fundamentação suficiente, limitando-se a indeferir o pedido de penhora de rendimentos sem analisar os argumentos e a jurisprudência apresentados.

Argumenta que a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC, teria caráter relativo, podendo ser mitigada à luz dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

Agravo de Instrumento n. 0042406-26.2026.8.19.0000

Defende que a jurisprudência do STJ admite a relativização da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida, desde que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

Afirma que o Agravado não cumpriu acordo homologado judicialmente, não justificou o inadimplemento e permaneceu inerte, sendo necessária a adoção de medidas que garantam a efetividade da execução.

Ressalta que outros meios executórios restaram infrutíferos e que a penhora de parte dos rendimentos do Agravado seria a única medida capaz de satisfazer o crédito, sem comprometer a sua subsistência.

Ao final, requer o provimento do Agravo para que seja deferida a penhora de 30% dos rendimentos do agravado até o limite de R\$ 21.149,80, mantidos à disposição do juízo até expedição de mandado de pagamento, bem como a condenação do Agravado ao pagamento de multa contratual de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, além da concessão da gratuidade de justiça.

Sem contrarrazões, conforme certidão do i.e. 000020.

Agravo de Instrumento n. 0042406-26.2026.8.19.0000

É o relatório.

VOTO

O Recurso preenche os seus pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Com efeito, pretende o Agravante a reforma da decisão atacada, que indeferiu a penhora sobre um percentual dos vencimentos do executado.

Insta destacar que a impenhorabilidade dos rendimentos é uma garantia conferida ao devedor, tendo em vista o caráter alimentar da remuneração, na forma do que dispõe o artigo 833, inciso IV, do CPC, o qual transcrevo:

“Art. 833. São absolutamente impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º”.

Agravo de Instrumento n. 0042406-26.2026.8.19.0000

Contudo, em que pese haver expressa previsão legal (art. 833, inciso IV do CPC) no sentido da impenhorabilidade dos vencimentos, com a ressalva de pensão alimentícia, tal regra encontra-se mitigada pela jurisprudência do STJ quando for preservado percentual capaz de assegurar a dignidade do devedor e sua família. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. IMPENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.

1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei.

2. Caso em que o executado auferia renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia.

3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito

Agravo de Instrumento n. 0042406-26.2026.8.19.0000

fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.

4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.

5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.

6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

7. Recurso não provido.

Agravo de Instrumento n. 0042406-26.2026.8.19.0000

(EREsp 1582475/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018) (grifei)

Ponderou o Ministro Relator que sob a ótica da preservação de direitos fundamentais, *“o direito do credor a ver satisfeito seu crédito não pode encontrar restrição injustificada, desproporcional, desnecessária. No que diz respeito, portanto, aos casos de impenhorabilidade (e sua extensão), só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de seu mínimo existencial, à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes”*.

Diante disso, aquela Corte Superior, a partir de outubro de 2018, deu nova interpretação à regra de impenhorabilidade das verbas previstas no artigo 833, IV, do CPC/15, com a admissão de uma **exceção implícita** para o caso em que a **penhora de parte dos vencimentos do devedor não seja capaz de atingir a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família**.

In casu, verifica-se pelo contracheque acostado aos autos principais (i.e. 263527735) que o executado percebe remuneração no valor de R\$ 10.255,50, sendo que o valor da execução atinge o montante de R\$ 21.149,80.

Agravo de Instrumento n. 0042406-26.2026.8.19.0000

Nesse aspecto, diante do insucesso na localização de bens do executado, a penhora de 15% dos seus rendimentos não será capaz de atingir sua dignidade ou impedir sua subsistência.

Assim, dúvidas não remanescem de que o caso concreto se insere na situação excepcional prevista na jurisprudência do STJ e deste Tribunal de Justiça, de forma que a penhora do percentual de 15%, além de não comprometer a subsistência digna do Devedor, contribuirá para a satisfação de dívida legítima do Credor.

Por tais fundamentos, **VOTO** no sentido de **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso para deferir a penhora de 15% dos rendimentos do executado até o limite da execução, devendo ser oficiado ao órgão pagador para cumprimento.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora LÚCIA ESTEVES
RELATORA